



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	» . . . . .	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	» . . . . .	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	» . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Portaria n.º 116, estabelecendo que o selo de licenças para agências e agentes de emigração e passaportes seja pago por meio de estampilha, e não juntamente com a contribuição industrial.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 342, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:434, em que era recorrente um capitão de fragata.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 343, aprovando o regulamento para a pesca da baleia nos mares do arquipélago de Cabo Verde.  
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos 1.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 116

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma do pagamento do selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, de que tratam as verbas 33.ª e 34.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902; e

Considerando que o selo das licenças para agências ou agentes de emigração e passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi excluído desse sistema de cobrança conjugada, que, após as leis de 21 de Julho de 1893, foi restabelecido pela primeira vez no decreto-lei de 28 de Fevereiro de 1895, artigo 251.º e respectiva tabela 1.ª, onde se mencionam várias licenças da classe 11.ª da tabela anexa à lei do selo de 1893, mas não as dos n.ºs 160.º e 161.º dessa classe e tabela;

Considerando que as leis posteriores, tais como a de 3 de Setembro de 1897, conservaram todas a mesma situação de direito e desta forma a lei de 29 de Julho de 1899, quando mandou no artigo 4.º que se regressasse ao antigo processo de cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos relativos aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.º e tabela anexa n.º 101, verbas 33.ª e 34.ª, e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 109.º, n.º 2.º, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é sempre indivisível, e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o selo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada, e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a qual só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença, e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração o passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que nunca isso sucedera com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do selo de licença relativas ao exercício de indústrias que em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1899 passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava a casos que, nem depois nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação do cobrança;

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro das Finanças determinar o seguinte:

O selo de licenças para agências e agentes de emigração e passaportes de que tratam as verbas 33.ª e 34.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902 deve ser pago por meio de estampilhas e não juntamente com a contribuição industrial.

Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 3 de Março de 1914.—O Ministro das Finanças, *Tomás Cabreira*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 2.ª Repartição

#### DECRETO N.º 342

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:434, em que é recorrente o capitão de fragata João José Lúcio Serejo Júnior, recorrido o Ministro da Marinha, e relator o vogal efectivo Dr. João Marques Vidal:

O capitão de fragata, João José Lúcio Serejo Júnior, no seu requerimento de fl. 4, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha, empregou as expressões: *vem respeitosa e protestar perante V. Ex.<sup>a</sup> . . . e requerer que este protesto . . .*; o que determinou por parte da Majoria Geral da Armada, a devolução da referida petição, que não podia ter seguimento por conter expressões que as regras disciplinares não permitem que sejam empregadas;

Alega o recorrente que, no requerimento em questão, se protestava contra o facto de, no processo de revisão daquele de que resultou a sua reforma, pendente no Tribunal Superior de Disciplina da Armada, se terem formulado quesitos, contendo matéria já julgada pelos tribunais de guerra e marinha, o que deveria torná-los irritos e nulos;

Conclui por pedir que, recorrendo do despacho que lhe mandou devolver a referida petição, o qual foi proferido contra-direito, se mande admitir e juntar ao processo de revisão e seu protesto.

Justifica, na sua resposta de fl. 6; o Ministro recorrido, a devolução do requerimento do recorrente, que os regulamentos disciplinares só permitem que *respeitosamente se reclame*, mas em caso algum se *proteste* contra os actos dos superiores.

E ouvido o Ministério Público:

Considerando que o presente recurso não se mostra instruído com o despacho recorrido e, deste modo, não é possível apreciar da sua oportunidade, competência e objecto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e conformando-me com a presente consulta, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro da Marinha assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, e publicado em 3 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

6.<sup>a</sup> Repartição

DECRETO N.º 343

Tendo o governador da provincia de Cabo Verde submetido à aprovação do Governo o regulamento provisório, publicado no suplemento ao n.º 37 do *Boletim Oficial* da mesma provincia, de 19 de Setembro último, para execução da lei de 16 de Julho do ano findo, que regulou o exercício da pesca da baleia nas águas territoriais das Colónias: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a pesca da baleia nos mares do Arquipélago de Cabo Verde, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Regulamento para a pesca da baleia nos mares do arquipélago de Cabo Verde

### CAPITULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A pesca da baleia nas águas territoriais do arquipélago de Cabo Verde só pode ser exercida por nacionais.

§ 1.º As licenças de pesca da baleia concedidas, anteriormente a este regulamento, a súbditos ou empresas estrangeiras só podem ser renovadas nos termos do artigo 6.º da lei de 16 de Julho de 1913.

§ 2.º No caso de ser renovada a licença a estrangeiros, pagarão estes anualmente:

Por cada vapor baleeiro, 500\$.

Por cada navio de vela baleeiro, 300\$.

Por cada pequeno vapor rebocador baleeiro, 100\$.

Por cada par de canoas baleeiras, 20\$.

Por cada metro quadrado de terreno necessário à exploração, \$05.

§ 3.º As empresas nacionais ficam isentas dos pagamentos a que se refere o § 2.º

Art. 2.º Para exercer a pesca da baleia é preciso obter do governo provincial uma concessão ou licença, mediante requerimento entregue à autoridade marítima da ilha onde o pretendente residir ou desejar estabelecer a armação. Este requerimento será remetido ao capitão dos portos, que por sua vez o enviará à Secretaria Geral, devidamente informado.

Art. 3.º Não é permitido estabelecimento de armação de pesca da baleia em local onde haja outra anterior, devendo todo aquele que tiver solicitado ou obtido concessão posteriormente, afastar-se daquela numa distancia nunca inferior a 100 metros.

Art. 4.º São extensíveis a esta pesca, para todos os casos applicáveis e não previstos neste regulamento, as disposições sobre os regulamentos da pesca e do serviço marítimo já em vigor ou que venham a vigorar nesta provincia.

Art. 5.º As empresas estrangeiras pagarão anualmente \$10 por metro quadrado da superficie total superior de quaisquer estações flutuantes, quer seja navio, quer outro qualquer flutuador, fundeados em local indicado pela autoridade marítima, e removíveis quando as mesmas assim o julguem preciso.

Art. 6.º Os óleos e barbas, extraídos das baleias e destinados a exportação, pagarão de direitos 5 por cento *ad valorem* para os portos estrangeiros, e 2 por cento para os portos nacionais. O âmbar pagará 20 por cento *ad valorem* para os portos estrangeiros e 10 por cento para os nacionais.

§ único. Os adubos fabricados com os restos das baleias serão livres de direitos quando exportados para território português e pagarão 3 por cento *ad valorem* quando exportados para países estrangeiros.

Art. 7.º Os concessionários, quer nacionais quer estrangeiros, são obrigados a aproveitar todos os productos da baleia e também a transformar os despojos em guano, sob pena de perda da concessão.

Art. 8.º Todo o material a empregar na pesca da baleia ou na extracção do óleo fica isento de direitos.

Art. 9.º Ao vasilhame e quaisquer outros volumes ou taras destinadas a conter, para exportação, productos industriais da baleia, será concedida importação temporária.

Art. 10.º As estações estabelecidas em localidades ou portos, onde não haja autoridade marítima ou aduaneira, deverão manter à sua custa, no local da concessão, quer este seja em terra, quer flutuante, um empregado da alfândega e um cabo de mar, quando assim for julgado conveniente pela autoridade.

Art. 11.º É proibido às comissões municipais interessadas lançar sobre a indústria da pesca da baleia taxas ou impostos, que representem encargo superior ao de 1\$ por cada baleia pescada.

Art. 12.º As concessões serão individuais, e não poderão ser transferidas para outra pessoa ou sociedade sem autorização do Governo, que poderá ou não permitir esta transferência.

Art. 13.º Os locais para estabelecimentos de conces-

sões de pesca da baleia, tanto em terra como no mar, deverão ser previamente vistoriados pela capitania dos portos.

## CAPÍTULO II

### Pesca no alto mar

Art. 14.º Para a pesca no mar alto, dentro da área da grande cabotagem, são condições indispensáveis:

1.º Que o navio nela empregado seja de tonelagem suficiente, apropriado ao fim a que se destina, e munido de aparelhos ou turcos onde possam ser içadas, pelo menos, duas canoas balceiras, com segurança.

2.º Que, além do pessoal necessário para guarnecer estas duas canoas, tenha a tripulação conveniente e habilitada para a navegação de grande cabotagem.

3.º Que todo o pessoal do navio seja matriculado na repartição marítima, quando tiver de sair para a pesca, mencionando-se na matrícula todas as cláusulas do contrato, dando-se-lhe, depois de finda a viagem, a competente baixa.

Art. 15.º São aplicáveis a esta pesca todas as determinações compatíveis com as da pesca costeira constantes d'este regulamento.

## CAPÍTULO III

### Pesca costeira da baleia

Art. 16.º A pesca costeira da baleia é a exercida por duas canoas, pelo menos, nas costas das diversas ilhas, de cujo litoral não deverão afastar-se mais de 6 milhas com tempo claro, pesca que só poderá ter lugar durante o dia, excepto quando as canoas estiverem rebocando alguma baleia, sendo-lhes permitido nesse caso, e quando estejam munidas de agulha de marear e da lanterna de que trata o artigo 30.º, recolher ao local da armação depois do pôr do sol.

## CAPÍTULO IV

### Do exercício da pesca

Art. 17.º Para os efeitos d'este regulamento dá-se o nome de «armação da baleia» ao conjunto das embarcações e mais material necessário à pesca dos cetáceos, bem como aos locais destinados à arrecadação, arrumação e laboração dos produtos da pesca e depósito ou guarda das embarcações.

Art. 18.º Nenhuma armação poderá funcionar com menos de duas canoas, convenientemente aparelhadas.

Art. 19.º Cada armação terá um nome e uma marca especial, e as canoas das armações serão numeradas nos termos do regulamento geral das capitánias, para as embarcações de pesca.

Art. 20.º Os arpões empregados na pesca da baleia serão marcados com o número da embarcação ou marca especial da armação a que pertencem.

§ único. Tira todo o direito a reclamações o emprêgo de arpões não marcados.

Art. 21.º No exercício da pesca dos cetáceos apenas podem ser empregadas as embarcações construídas segundo os modelos usados pelos baleeiros norte-americanos, de 8 a 9 metros de comprimento e de bôca e pontal correspondentes ao seu cumprimento.

§ único. A autoridade marítima assegurar-se há frequentes vezes, por exame directo ou vistoria por ela nomeada, de que as canoas baleeiras, bem como as suas palamentas, utensílios e mais petrechos, se acham em bom estado de conservação para poderem ser empregadas na pesca a que se destinam, devendo proibir o seu emprêgo quando não se encontrem nessas condições.

Art. 22.º É expressamente prohibido sair para a pesca da baleia uma canoa que não seja acompanhada duma outra, pelo menos.

Art. 23.º É igualmente prohibido que a tripulação duma canoa arpeje baleia, quando se achar a uma tal

distância doutra canoa, que esta não possa prestar-lhe socorro em caso de sinistro.

Art. 24.º Nenhuma canoa duma armação pode, por qualquer forma, impedir a manobra de canoas doutra armação ou espantar-lhes a baleia quando aquelas a vão arpoar, quer remando para ela dentro dos seus sectores de visão, quer fazendo ruído.

§ 1.º O proprietário da armação a que pertencer a canoa, cujo mestre deixar de cumprir o determinado neste artigo, arpoando a baleia que outra canoa ia perseguindo, perderá, a favor desta, metade do seu produto, e os tripulantes não só não terão direito a remuneração alguma, mas serão punidos: o mestre com 20\$ de multa e os tripulantes com 10\$ cada uma ou dez dias de prisão.

§ 2.º A canoa duma armação que fôr rastejando uma ou mais baleias em qualquer das enseadas, onde a pesca é exercida por mais duma armação, ao chegar às pontas deverá içar uma bandeira azul e branca, para que as canoas doutra não venham impedir a sua manobra, e estas, em vista daquele sinal, deverão distanciar-se de modo a não espantarem a baleia.

§ 3.º Deixando a canoa de perseguir ou rastejar uma ou mais baleias, poderão ir outras de armações diferentes arpoá-las, competindo o direito de o fazer àquela que melhor posição tiver para manobrar sobre elas, nunca, porém, de frente, para não as espantar.

§ 4.º A canoa que primeiramente avistar baleia, estando no mar, ou largar para arpoá-la estando em terra, içará um galhardete vermelho e branco, ficando assim com direito à sua captura.

Art. 25.º Sempre que de qualquer forma cooperem na pesca da mesma baleia canoas pertencentes a diferentes armações, o produto dessa pesca será dividido igualmente pelas armações.

§ único. Pelo auxílio pedido por uma canoa, trazendo baleia a reboque, não terão direito à divisão do produto as canoas que prestarem esse serviço, mas sim a uma remuneração previamente ajustada entre os tripulantes.

Art. 26.º A divisão determinada no artigo anterior tem lugar sempre que por uma ou mais canoas seja prestado socorro à canoa avariada ou partida, ou ainda àquela donde tenha caído ao mar qualquer dos seus tripulantes.

Art. 27.º O produto da baleia encontrada morta ou prestes a morrer com arpões doutra armação, ou ainda arpoada, conservando a linha com a respectiva bóia, será dividido igualmente pela arpoadora e achadora.

Art. 28.º Quando, de bordo duma canoa em exercício de pesca, algum dos tripulantes cair ao mar, o mestre fará imediatamente cessar o exercício da pesca por essa canoa, mandando cortar a linha, se assim fôr preciso, e ocupar-se há exclusivamente de fazer recolher o tripulante caído ao mar.

§ 1.º Quando se achar próxima outra canoa que, pronta e facilmente, possa socorrer o tripulante caído ao mar, poderá aquela deixar de cortar a linha, mas pedirá a esta o socorro preciso.

§ 2.º Quando o tripulante caído ao mar fôr o mestre, pertence ao arpoador o fazer executar o determinado acima, devendo toda a tripulação obedecer ao que elle ordenar.

Art. 29.º Todas as canoas, embora pertencentes a armações diferentes, devem prestar-se mútuo auxílio em caso de sinistro.

Art. 30.º Além de palamenta própria e dos utensílios e petrechos indispensáveis para a pesca da baleia, todas as canoas baleeiras, para que possam exercer o seu mister, devem ter a bordo o seguinte:

Uma agulha de marear com aparelho iluminador;

Uma caixa com mantimentos;

Uma ancoretta com água;

Cintos de salvação para os tripulantes;  
Quatro bandeiras e um galhardete com 1 metro de comprimento por 0<sup>m</sup>,30 de largo, envergados em pequenos paus, com as seguintes côres e significação:

*Bandeira branca* — Pede auxilio dando sociedade.  
*Bandeira azul* — Tenho avaria, preciso socorro.  
*Bandeira vermelha* — A baleia foi arpoada e persigo-a.  
*Bandeira azul e branca* — Aplica-se ao caso do § 2.º do artigo 24.º

*Galhardete vermelho e branco* — Iça-o a canoa que primeiramente vir a baleia.

Art. 31.º A tripulação duma canoa compõe-se do seguinte pessoal:

1 mestre.  
1 trancador ou arpoador.  
4 ou 5 remadores.

§ 1.º É absolutamente proibido que uma canoa saia ao mar para a pesca da baleia, com maior ou menor número de tripulantes do que o acima designado.

§ 2.º É expressamente proibido admitir numa canoa indivíduos estranhos à sua tripulação, quando no exercício da pesca.

Art. 32.º Para exercer os lugares de mestre e arpoador é essencial ter as respectivas cartas.

Art. 33.º As cartas de mestre e arpoador serão, precedendo despacho do governador, passadas na sede da capitania dos portos, segundo os modelos adoptados pela mesma (ou na Praia, se ali houver um official da armada como delegado marítimo), aos indivíduos que, por documentos ou pelo exame a que serão submetidos, se mostrem habilitados a exercer tais lugares.

§ único. Não havendo official da armada em serviço na capital da provincia, mas estando ali navio de guerra de estação, o governador poderá resolver os pedidos de que trata o presente artigo, mediante informação sobre os documentos apresentados pelas partes, ou acta de exame feito perante júri nomeado pelo comandante do navio de guerra, como se pratica para os de exames dos mestres de cabotagem. Semelhantemente se procederá quando haja indivíduos a examinar em qualquer parte onde esteja o navio; e o exame tenha sido requerido ao Governo da provincia. Neste caso o comandante do navio de guerra enviará a informação ou acta com o resultado do exame ao governador. Sendo aprovados, será enviada a acta do exame à capitania dos portos, que mandará passar a respectiva carta, sem a qual os mestres ou arpoadores não poderão exercer os seus mestres.

Art. 34.º O júri para exames de mestre e arpoadores será composto do capitão dos portos, do patrão-mor e de dois indivíduos que sirvam ou servissem como officiais de navios baleeiros, e na falta destes de indivíduos julgados competentes por aquela autoridade marítima.

Art. 35.º O número de emprêsas de pesca em cada ilha será limitado por despacho do governador, sobre informação da capitania, desde que haja pedidos em número tal, que torne necessária tal determinação.

Art. 36.º Quando por motivo justificado não possa seguir na canoa o respectivo mestre, é permitido o fazer-se substituir por individuo devidamente habilitado com carta de mestre ou arpoador, e que assuma as responsabilidades de mestre, contanto que em cada canoa dois dos tripulantes tenham sempre carta ou licença especial.

Art. 37.º As canoas destinadas à pesca da baleia serão matriculadas ou só com o mestre ou com o mestre e arpoador, ou com a sua tripulação completa.

§ único. Nos dois primeiros casos, quando a canoa tenha que ir ao mar para a pesca, o mestre completará, sob sua responsabilidade, a tripulação com indivíduos que satisfaçam às condições exigidas neste regulamento para os respectivos lugares, e não com outros que não as satisfaçam.

Art. 38.º Os tripulantes que, além do mestre e arpoador, guarnecerem uma canoa baleeira, serão indivíduos com licença especial concedida pela autoridade marítima, e, na sua falta, marítimos com cédula.

§ único. As licenças, a que se refere este artigo, serão passadas na capitania ou delegação àqueles que provarem terem-se empregado, durante tempo apreciável, na pesca da baleia, no país ou no estrangeiro, e, na falta destes, aos marítimos, reconhecidos como bons remadores.

Art. 39.º Aos tripulantes, matriculados nas armações de pesca da baleia, não é permitido ausentarem-se, sem licença do mestre do porto onde váram as respectivas embarcações, devendo estar prontos a embarcar logo que sejam chamados.

## CAPÍTULO V

### Do vencimento

Art. 40.º Os tripulantes das canoas baleeiras, quando matriculados; vencerão as soldadas diárias e percentagens sobre o azeite, âmbar, gris e barba, segundo o ajuste feito perante a capitania ou delegação, que serão exarados na matrícula, mencionando-se também nela, quanto às percentagens, o prazo em que devem ser pagas.

Art. 41.º Quando uma armação de pesca de baleia, pertença a uma sociedade ou parceria, para que esta possa ser julgada legalmente constituída, tem de apresentar, além dos documentos actualmente exigidos pelos regulamentos aduaneiros e da capitania dos portos, um traslado de escritura pública, que ficará arquivado na capitania ou delegação onde a armação estiver registada, e do qual constem os nomes de todos os societários, o local onde se acha estabelecida a armação, os nomes e números das embarcações que a compõem, a marca especial que destinam aos arpões, lanças e mais utensílios do serviço da armação, o modo da divisão do produto da pesca, a parte que cabe ao fundo da armação, a que pertence a cada um dos associados, e finalmente aquela que se destina a remunerar os serviços prestados pelos mestres, arpoadores e restantes tripulantes das embarcações.

§ único. Todas as operações sobre a pesca da baleia, que promovam receita ou despesa, serão lançadas em conta especial, que ficará arquivada na sociedade, remetendo-se cópia à capitania dos portos ou delegação onde se achar registada a mesma sociedade ou armação, e que servirá para os trabalhos estatísticos e para resolução de qualquer caso de reclamação que, em época mais ou menos próxima, seja devidamente apresentado.

Art. 42.º As questões sobre salários ou modo de divisão dos produtos da pesca da baleia, no que diz respeito à tripulação das embarcações, serão resolvidas, sem recurso, pela autoridade marítima, em vista das matrículas, escrituras e contas de venda, de que tratam os artigos anteriores.

§ único. Quando as questões acêrcá da divisão dos produtos da pesca sobrevenham entre os societários duma mesma armação, a autoridade marítima procurará conciliar as partes, e, caso o não consiga, levantará auto de não conciliação, de que remeterá copia ao presidente do tribunal do comércio, ao qual incumbirá a solução do pleito.

## CAPÍTULO VI

### Das penalidades

Art. 43.º O mestre que arpoar a baleia ou consentir que seja arpoada, achando-se a sua canoa isolada, incorre na multa de 10\$ ou dez dias de prisão.

Art. 44.º O individuo que, sem carta de mestre ou licença especial, embarcar como tal numa canoa para ir à

pesca da baleia, incorre na pena de quinze dias de prisão.

§ único. Em caso de reincidência a pena será elevada ao dôbro.

Art. 45.º O mestre que admitir na tripulação da sua canoa indivíduos que não estejam nas condições do artigo 38.º, incorre na multa de 2\$ a 5\$.

§ único. No caso de reincidência ser-lhe há retirada a carta de mestre por um prazo não inferior a três meses.

Art. 46.º O mestre ou arpoador que emprestar a sua carta a outrem, incorre na pena de vinte dias de prisão.

§ único. Em igual pena incorrem os indivíduos que se servirem de tal carta.

Art. 47.º O mestre que consentir que a tripulação da sua canoa pratique qualquer dos actos prohibidos pelo artigo 24.º e seus parágrafos dêste regulamento, será punido com a multa de 20\$ e prisão até trinta dias.

Art. 48.º No caso de se reconhecer que a tripulação duma canoa, tendo encontrado uma baleia arpoada, lhe subtraíu o arpão, para assim tirar à canoa que a arpoou o direito que tem à metade do valor dela, a tripulação arguida incorrerá na pena de 20\$ de multa, e perderá o direito à metade em favor de qualquer instituição de beneficência existente na provincia e que o governador designar.

Art. 49.º O mestre ou o arpoador duma canoa de pesca, que não der execução ao determinado no artigo 28.º, incorrerá na pena de trinta dias de prisão.

§ único. Os tripulantes que, no caso acima, deixarem de executar as ordens recebidas, serão punidos com a mesma pena.

Art. 50.º Fica prohibida a pesca de baleotes ou baleias não adultas, incorrendo os contraventores em multa que será inicialmente de 250\$, mas sucessivamente agravada dum terço por cada nova contravenção.

Art. 51.º Todas as empresas, ou qualquer concessio-

nário individual, pagarão 2.000\$ de multa por cada ano, a partir do primeiro decorrido depois da concessão do terreno, emquanto nele se não estabeleçam as instalações precisas à elaboração da sua indústria.

Art. 52.º Qualquer transgressão que não tenha pena expressamente cominada no presente regulamento será punida com multa não superior a 10\$ ou a quinze dias de prisão.

Art. 53.º A aplicação de qualquer das penas cominadas nos artigos antecedentes, não exclui o procedimento criminal que haja lugar, conforme os casos.

## CAPÍTULO VII

### Disposição transitória

Art. 54.º Ficam ressalvados, para os actuais concessionários estrangeiros, quaisquer direitos resultantes de acordos ou outros diplomas de carácter internacional, anteriores a êste regulamento.

Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

### Tabela dos emolumentos a satisfazer pelos serviços e documentos passados pelas autoridades marítimas a que se refere o presente regulamento

Pelo exame de mestre ou arpoador:	
Ao presidente . . . . .	1\$
Aos outros membros do júri (cada um) . . . . .	50\$
Pela certidão da carta de exame . . . . .	50\$

Pela vistoria a cada canoa, anualmente, ou quando requerida:	
À autoridade marítima . . . . .	2\$
A dois peritos . . . . .	1\$

Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

